

1 - Normas Legais e Regulamentos Aplicáveis

Neste item, serão descritos os documentos jurídicos concernentes ao empreendimento da ATE XXI.

A metodologia utilizada é meramente descritiva e narrativa, sendo detalhados apenas pontos que se acredita serem de maior importância, de modo a tornar a leitura e pesquisa deste material menos cansativa e repetitiva.

De igual forma, as leis aqui apresentadas de cada um dos Estados abrangidos pelo empreendimento são as mais importantes, constantes de diretrizes relacionadas ao empreendimento.

Destaca-se o fato de existirem em todo o aparato jurídico diversas leis, códigos, decretos, regulamentos, normas de órgãos específicos que podem não estar constantes deste documento. Contudo, como já referido anteriormente, foram aqui descritas somente normas de maior relevância para o caso em questão, de modo a facilitar a compreensão deste estudo.

1.1 - Legislação federal

1.1.1 - Meio ambiente

Em termos gerais as leis e outras normas federais que mais devemos dar atenção pela importância de seu conteúdo são:

- Constituição Federal: São de maior importância para este estudo na parte de meio ambiente os artigos: 5, LXXIII; 21, XIX; 22, IV; 23, VI, VII; 24, VI, VIII; 129, III; 170, VI; 186, II; e 225.
- Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas áreas administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009: Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Lei de Crimes Ambientais.
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997: Política Nacional de Recursos Hídricos.
- Portaria MMA 421, de 26 de outubro de 2011: Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
- Portaria Interministerial 419, de 26 de outubro de 2011: Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Ao longo do estudo abordar-se-á com mais profundidade as leis acima mencionadas e outras mais que se relacionem com o empreendimento em questão de forma direta ou indireta.

1.1.2 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

O SNUC constitui, em nosso país, um dos mais importantes documentos que determinam e categorizam formas de preservação.

O SNUC originou-se de um pedido do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) à Fundação Pró-Natureza, em 1988, para a elaboração de um anteprojeto de lei instituindo um sistema de unidades de conservação. Uma das dificuldades, já evidente na época, era definir as categorias de manejo, excluindo figuras equivalentes e criando novos tipos de unidades onde foram identificadas lacunas. O anteprojeto foi aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e em maio de 1992, já na qualidade de Projeto de Lei foi encaminhado ao Congresso Nacional.

Assim, a Lei Federal nº 9.985/2000, conhecida simplesmente como SNUC, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, representa o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais.

Este sistema é composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo.

O SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais UC, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional e nas águas jurisdicionais. Para isso, o SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Além disso, a visão estratégica que o SNUC oferece aos tomadores de decisão possibilita que as UC's, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, gerem renda, emprego, desenvolvimento e propiciem uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações locais e do Brasil como um todo.

O SNUC tem os seguintes objetivos:

- Contribuir para a conservação das variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- Proteger as espécies ameaçadas de extinção;
- Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- Proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- Proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- Favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza; e
- Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

1.1.2.1 - Unidades de Proteção Integral

Estação Ecológica: tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nessas unidades, é proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico; a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas. Nas Estações Ecológicas são permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados; b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; c) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e d) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da

unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Reserva Biológica: tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nas Reservas Biológicas é proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

Parque Nacional: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade e às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

Monumento Natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade e às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Refúgio de Vida Silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade e às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

1.1.2.2 - Unidades de Uso Sustentável

Área de Proteção Ambiental (APA): é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. É constituída por terras públicas ou privadas. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade e nas áreas sob propriedade privada, pelo seu proprietário. A Área de Proteção Ambiental deve ter um Conselho presidido pelo órgão ambiental responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.

Área de Relevante Interesse Ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

Floresta Nacional (Flona): é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que ali residiam quando da criação, em conformidade com o disposto em regulamento e

no Plano de Manejo da unidade.

A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração e a pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento. A Floresta Nacional deve ter um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Reserva Extrativista: é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A Reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área.

A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área e a pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade. Nessas Reservas é proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, e a exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista.

Reserva de Fauna: é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. É uma unidade de posse e domínio públicos e as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. A visitação pública pode ser permitida e a caça

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

amadora ou profissional é proibida.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável: é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Esse tipo de unidade tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas. A Reserva é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas e incentivadas, embora sujeitas aos interesses e normas locais. A exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis são permitidas quanto de acordo com o Plano de Manejo.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): é uma área privada, criada por iniciativa do proprietário, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Nessa modalidade de unidade de conservação apenas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais são permitidas.

Em suma, no que se refere a unidades de conservação devemos nos ater nos seguintes documentos federais:

- Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000: Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

- Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002: Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

1.1.3 - Recursos Hídricos

- Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934: Cria o Código de Águas.
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005: Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretriz ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.

1.1.4 - Energia

- Constituição: No tocante a energia destacam-se os artigos da Carta Magna: 20, VIII, IX, parágrafo 1; 21, XII, b, XXIII, XXV; 22, IV, XII, XXVI; 23, XI; 176; e 177.
- Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013: Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Medida Provisória 579, de 11 de novembro de 2012: Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.
- Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009: Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados.
- Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006: Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos.
- Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000: Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996: Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

1.1.5 - Parcelamento e Uso do Solo

O estudo de uso do solo se faz necessário a partir do momento que se encontra na Legislação Federal pátria lei específica que regule o seu parcelamento de acordo com os usos e destinações que lhe são atribuídos.

Os parcelamentos do solo, sob as formas de loteamento e desmembramento, são operações realizadas em áreas urbanas ou de expansão urbana pelo Estado ou por particulares, sendo estas divisões implantadas segundo projeto aprovado pelo Município, ou pelo Distrito Federal (conforme o caso).

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em seus §§ 1º e 2º, explicitam as definições de loteamento e desmembramento, quais sejam:

§ 1º - loteamento é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

a) Objetivo e Definição:

O parcelamento e ocupação do solo têm como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento urbano, rural e industrial no município, mediante controle do uso e aproveitamento do solo.

De maneira a uma interpretação do objetivo do parcelamento do solo de que se refere a Lei nº 6.766/79, passa-se a definir algumas expressões comumente utilizadas em um loteamento ou desmembramento do solo, quais sejam:

- Área urbana: é a área que estiver inserida no perímetro urbano do município, definido por lei específica;
- Área rural: é a área que estiver reservada para crescimento urbano do município, devidamente definida em lei específica para esta finalidade;
- Área verde: é a área com tratamento paisagístico reservada a atividades de recreação ou descanso;
- Área institucional: é a parcela do terreno reservada à edificação de equipamentos comunitários;
- Área de interesse público: é a área transferida ao município quando da aprovação de loteamentos e seus registros;
- Desdobro: é a divisão de área inserida em loteamento devidamente aprovado, em duas partes para formação de novos lotes;
- Lotes: é a parcela do terreno resultante do parcelamento do solo que tem frente para via pública ou que com ela se comunica por acesso;
- Reloteamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com abertura de novas vias de circulação;

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Reparcèlement: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento já aprovado, com aproveitamento do sistema viário;
- Caução: é a garantia dada ao município ou Distrito Federal com o objetivo de assegurar a execução de alguns serviços ou obra, podendo ser em dinheiro, títulos da dívida pública, hipotecas, imóveis, seguro-fiança, estabelecidas em lei específica;
- Certidão de Diretrizes: é o documento que estabelece diretrizes urbanísticas básicas para elaboração do projeto de parcelamento do solo;
- Alvará de parcelamento: é o documento que autoriza a execução de obras, exclusiva para parcelamento do solo urbano conforme projeto aprovado e sujeitos a fiscalização municipal;
- Alvará de construção: é o documento que autoriza a execução de obra sujeita a fiscalização municipal, conforme projeto aprovado.

Ressalta-se que para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, a planta e o projeto devem ser previamente aprovados pela Prefeitura, após ouvidas as demais autoridades competentes, e, a gleba encontrando-se em zona rural, deverá ser ouvido o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Após a aprovação, o loteamento tem que ser registrado no Cartório imobiliário nos termos da legislação vigente (art. 18 da Lei nº 6766/79) e a execução das obras se dará segundo a respectiva aprovação.

Desta forma, o loteamento ou desmembramento só se tornará legal, após aprovado, executado e submetido ao registro conforme exposto pela legislação vigente.

1.1.6 - Impostos e Incentivos Fiscais

Este assunto é tratado pelos seguintes artigos da Carta Constituinte de 1988: 43; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 40; Arts. 24, I; 37, XXII; 43, §2º, III; 48, I; 52, XV; 61, §1º, II, b; 145 a 162; 237; 239; 240.

- Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007: Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (Lei da Super-Receita);

- Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.
- Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007: Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: Institui o Código Tributário Nacional.
- Resolução ANEEL 281/1999, estabelece a Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão (TUST).

O pagamento do uso do sistema de transmissão é feito por meio da aplicação das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), conforme Resolução ANEEL 281/1999. Ademais, a Tarifa de Transporte de Itaipu, aplicável às distribuidoras cotistas, remunera sistemas e instalações de transmissão de uso exclusivo associado à Usina Itaipu Binacional.

A parcela principal da TUST, a TUST-RB refere-se às instalações de transmissão integrantes da Rede Básica, com nível de tensão igual ou superior a 230 kV, utilizada para promover a otimização dos recursos elétricos e energéticos do sistema e, portanto, é aplicável a todos os usuários. O serviço de transmissão prestado pelas unidades transformadoras previstas no Art. 2º da REN nº 67/2004 é pago por distribuidoras que dele se beneficiam, mediante parcela específica da TUST, denominada TUST-FR, que incorpora, ainda, os custos de transporte associados às Demais Instalações de Transmissão (DIT's) compartilhadas entre as concessionárias de distribuição.

A REN nº 399/2010 disciplina as regras de contratação do uso da Rede Básica e altera o sinal econômico da TUST para o horário fora de ponta a partir do ciclo 2011-2012.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

A Resolução Normativa nº 442/2011 regulamenta as disposições relativas às instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e o art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, estabelecendo o Adicional de Tarifas de Uso Específico (ADTUE).

O procedimento de cálculo da TUST vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos e até junho de 2013, regulamentavam este procedimento, além da Resolução ANEEL nº 281/1999, as Resoluções Normativas nº 117/2004 e nº 267/2007, que traziam regras específicas para o cálculo de TUST de geradores.

- Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007: Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A Lei Federal nº 11.488, de 15.06.2007, criou o REIDI, visando à desoneração da implantação de projetos de infraestrutura. A Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.144, de 03.07.2007. Os procedimentos para aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de transportes no âmbito do Ministério dos Transportes são disciplinados na Portaria MT nº 89, de 04.04.2008.

O incentivo fiscal do REIDI consiste na suspensão da incidência das contribuições para PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) sobre as receitas decorrentes das aquisições abaixo relacionadas, destinadas à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado:

- venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;

(iv) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime.

A adesão ao REIDI é condicionada à regularidade fiscal da Pessoa Jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES ou pelo SIMPLES NACIONAL não poderão aderir ao REIDI.

1.1.7 - Separação de Poderes

O princípio da separação de poderes sempre foi um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista, até mesmo a Carta Imperial de 1824, já previa o Instituto Unificador de Poderes.

Desde então a evolução das constituições no Brasil sempre mostrou a manutenção desta divisão. Hoje a Carta Magna dispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, essa classificação, não foi realizada por obra exclusiva de apenas uma pessoa, mas objeto de anos de desenvolvimento teórico e prático realizados por mentes brilhantes, em diferentes momentos da história, que culminaram na legislação aplicada hoje na maioria das democracias do mundo conhecido como o princípio da Separação de Poderes.

Trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou, na Carta Política de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”.

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes do Estado, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário. A estes órgãos, a Constituição Federal brindou com autoridade soberana do Estado, lhes garantido autonomia e independência, dentro de uma visão

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

harmônica.

1.1.8 - Divisão de competências entre entes da federação

De modo a desenvolver a federação faz-se necessário uma divisão das competências entre os entes da mesma. Assim, para que as entidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) sejam autônomas é necessário que haja a repartição de competências, garantido assim, o desenvolvimento pleno do exercício das atividades normativas, administrativas e demais funções desempenhadas por cada um.

Na constituição de 1988 essa divisão está explicitada nos Artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 30.

A autonomia dos entes federativos pressupõe a repartição de competências, conforme já dito. De se notar, então, que no sistema adotado pela Constituição Federal, as competências são repartidas horizontalmente, se forem privativas; verticalmente, se forem correntes e as competências delegadas.

É o próprio texto constitucional, mediante a adoção do Princípio da Predominância do Interesse, é quem estabelece as matérias atinentes a cada um dos entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

De acordo com o Princípio da Predominância dos Interesses, caberá à União as matérias e questões de interesse geral, aos Estados as matérias em que prevalecerem o interesse regional e à municipalidade os assuntos de interesse local.

Em se tratando do Distrito Federal, a regra prevista é a da acumulação das competências estaduais e municipais, ressalvado o caso previsto no Artigo 17, XVII da CF/88, o qual atribui ser a competência legislativa para organização Judiciária, bem como, a do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, ato privativo da União.

1.1.9 - Servidão Administrativa

O ordenamento jurídico brasileiro permite algumas formas de intervenção na propriedade privada.

Dentre várias possibilidades neste trabalho, uma hipótese a ser muito utilizada é a servidão administrativa.

Assim, das duas vertentes existentes dessa intervenção, a servidão administrativa se encontra na intervenção restritiva; aquela em que o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, no entanto, retirá-la de seu dono. Este instituto, um direito real público, autoriza o Poder Público a usar propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Destaca-se seu caráter de direito real público exatamente porque é instituído para atender fatores de interesse público, e dessa maneira se diferencia da servidão de direito privado.

a) Elementos da servidão administrativa:

Os elementos da servidão são os seguintes:

- A servidão é imposta sobre um prédio em favor de outro, pertencente a diverso dono;
- O dono do prédio sujeito à servidão (prédio serviente) se obriga a tolerar seu uso, para certo fim, pelo dono do prédio favorecido (prédio dominante).

Os elementos apresentados acima são verdadeiros tanto para a servidão administrativa quanto para a servidão privada. A diferença entre os dois institutos está no seu fim (o primeiro atende ao interesse público e o segundo ao interesse privado) e na sua sujeição legislativa (o primeiro sofre o influxo de regras do direito público e o segundo está sujeito às regras do direito privado).

b) Exemplos de servidão administrativa:

Os principais exemplos deste tipo de intervenção estatal são: instalação de redes elétricas e a implantação de gasodutos e oleodutos em áreas privadas para a execução de serviços públicos, colocação em prédios privados de placas com nome de ruas e avenidas e a colocação de ganchos para sustentar fios da rede elétrica. Vale ressaltar que os dois últimos exemplos só são considerados servidão administrativa em sentido amplo já que a origem do instituto envolve o uso do solo.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

c) **Fundamento:**

A justificativa deste instituto do direito tem base constitucional na Supremacia do interesse público sobre o interesse privado X função social da propriedade. Neste caso o sacrifício da propriedade cede lugar ao interesse público que inspira a atuação interventiva do Estado.

Legislação: Art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41 (considera-se antigo e anacrônico, mas é o fundamento legal genérico do instituto);

Objeto da servidão: Propriedade imóvel (normalmente privado, mas em situações especiais pode incidir sobre bem público);

Princípio de hierarquia federativa: um município não pode instituir servidão sobre imóveis estaduais ou federais, nem pode o estado fazê-lo em relação aos bens da União. A recíproca não é verdadeira; União pode instituir a servidão administrativa em relação a bens estaduais e municipais e o estado em relação aos bens municipais (em casos de servidão administrativa ser instituída em relação a bens públicos deve haver autorização legislativa – art. 2º, parágrafo 2º do supracitado decreto-lei).

d) **Formas de Instituição:**

- Acordo entre proprietário e o Poder Público – celebração de acordo formal por escritura pública;
- Sentença judicial – quando não há acordo entre as partes o Poder Público promove ação contra o proprietário demonstrando ao juiz a existência do critério específico.

e) **Extinção:**

A servidão administrativa é, em princípio, permanente. Existe, porém, a possibilidade de fatos supervenientes acarretarem na extinção da servidão:

- O desaparecimento do bem gravado;
- A incorporação do bem gravado ao patrimônio da pessoa em favor da qual foi instituída;

- A cessão do interesse público que havia inspirado a servidão administrativa.

f) Indenização:

Este instituto encerra apenas o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos. Não enseja a perda da propriedade, portanto, a indenização só será devida se a servidão provocar prejuízo ao proprietário. Cabe ao proprietário provar o prejuízo causado. Vale ressaltar que o valor da indenização não será nunca correspondente ao valor do imóvel já que a intervenção do Estado não acarretou a perda da propriedade.

g) Diferenças da servidão de passagem:

A servidão de passagem ou predial tem o objetivo de proporcionar ao Prédio Dominante, em detrimento do Prédio Serviente, uma utilidade, tornando-o mais útil (proveitoso), agradável (prazer) ou cômodo (adequado). É uma verdadeira restrição ao direito de uso e gozo que sofre a propriedade, em benefício do prédio dominante, em virtude da vontade das partes ou da Lei. É constituída por declaração expressa ou testamento (não pode ser presumida), devidamente registrada (o) no Cartório de Registro de Imóveis (Art. 1378).

De acordo com o Art. 1379, existe a possibilidade da Servidão Predial ser arguida pela Ação de Usucapião de Terras Particulares, para posteriormente ser levada a registro, se exercida incontestavelmente e continuamente a Servidão aparente, por 10 (dez) anos (Usucapião Ordinária), valendo-lhe com título a Sentença que julgar consumada o Usucapião, e caso não haja Justo Título (Usucapião Extraordinária), o prazo será de 20 (vinte) anos (Art. 1379, caput e § único).

1.1.10 - Desapropriação

- Decreto-lei nº 3.365/41: dispõe sobre desapropriações por utilidade pública (alterada pelas Leis nº 2.78/56, nº 4.685/65, nº 6.071/74, nº 6.306/75, nº 6.602/78 e nº 9.785/99 e pelo Decreto-lei nº 856/69). Permite a ocupação temporária de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização (art. 36).

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

- Lei nº 4.132/62, de 10 de setembro de 1962: define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação (alterada pela Lei nº 6.513/77).
- Lei nº 4.504/64, de 30 de novembro de 1964: dispõe sobre o Estatuto da Terra (alterada pelas Leis nº 4.947/66, nº 5.709/71, nº 5.868/72, nº 6.746/79 e nº 7.647/88; regulamentada pelos Decretos nº 55.286/64, nº 55.891/65, nº 56.792/65, nº 59.566/66, nº 62.504/68, nº 63.058/68 e nº 91.766/85).
- Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966: fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (altera a Lei nº 4.504/64; alterada pela Lei nº 5.672/71, pelos Decretos-leis nº 1.561/77 e nº 1.640/78; regulamentada pelos Decretos nº 59.428/66 e nº 59.566/66; vide Lei nº 8.629/93 e Decreto-lei nº 1.14/75).

1.1.11 - Patrimônio Histórico

No nosso País, as disposições legais mais importantes estão incluídas no Decreto-Lei nº 25, que cria o instituto do tombamento, na Lei de Arqueologia nº 3.924/61, nas atribuições contidas na Constituição Federal - Art. 215 e 216, no Decreto nº 3.551/2000, sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial, nas normas sobre a entrada e saída de obras de arte do país, e no Decreto nº 5.040, que aprova a estrutura regimental do Instituto, entre outros.

Além da legislação nacional específica, a preservação de bens culturais é ainda orientada por cartas, declarações e tratados nacionais e internacionais, além de outros instrumentos legais, tais como as legislações que tratam de questões ambientais, de arqueologia e de turismo cultural.

1.1.12 - Resíduos Sólidos

Acerca dos resíduos sólidos no Brasil, a partir de agosto de 2010, passou a contar com instrumentos jurídicos estabelecendo uma Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esse assunto é tratado na Lei nº 12.305/10 e de seu Decreto

regulamentador, de número 7.404, do mesmo ano.

Essa política não está isolada de outras, também nacionais, previstas em leis; integra a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), e articula-se com as Políticas Nacionais de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e com a de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

Nesse ponto, cumpre salientar que não há relação de hierarquia entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Federal de Saneamento Básico (prevista na Lei nº 11.445/2007). São políticas diversas [e complementares], ambas estipuladas por lei federal, mas que tangenciam em alguns pontos, tal como o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Não há na Lei nº 12.305/10 e tampouco no Decreto 7.404/10 qualquer disposição em sentido contrário.

Em grande parte, o texto do Decreto 7.404/10 vale-se da transcrição de trechos da Lei nº 12.305/10, para organização e racionalização de suas ordenações. Garantiu-se, assim, um melhor entendimento dos conceitos e procedimentos previstos na lei, organizando-os topograficamente na medida em que se colocam as regras regulamentadoras. Há algumas disposições específicas, de criação de órgãos federais e estabelecimento de procedimentos para o Poder Público, que serão mencionadas abaixo.

Os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigos 6º e 7º da Lei nº 12.305/10) não fogem daqueles previstos para as políticas de meio ambiente e de saneamento básico, o que novamente reitera o entendimento de integração e articulação dentre as mesmas.

O município tem peculiar interesse na organização dos serviços de limpeza pública (capinação, varrição etc.) e coleta, transporte e deposição final dos resíduos sólidos. Seu interesse predomina sobre os da União e dos Estados na matéria. Contudo, dada a necessidade de experiência técnica mais avançada para certos tipos de tratamento dos resíduos e o investimento de largas somas para implantar usinas de tratamento, decorre que a União e os Estados, além de estabelecerem normas, precisam intervir, auxiliando financeiramente.

Tais considerações apenas reforçam o sentido de Política Nacional de Resíduos Sólidos, mesmo que sua execução, assim como a de saneamento básico, recaia

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

primeiramente sobre competência municipal. A questão ambiental, e os resíduos sólidos estão nela inseridos, não pode ser compartimentada, uma vez que, como diz o próprio texto constitucional, trata-se de direito de todos, bem de uso comum do povo, responsabilidade comum de todos os entes federados e do particular, ressalte-se.

Entra em cena, então, um conceito importante estabelecido pela Lei nº 12.305/2010, e que fundamenta diversas disposições do Decreto 7.404/10: a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, assim referida no artigo 3º, XVII da Lei nº 12.305/10.

Corroborando, vem o Decreto 7.404/10 regulamentar o procedimento para implantação dos sistemas de logística reversa, que podem terminar com a celebração de acordo setorial, termo de compromisso ou com a edição de Decreto. Aqui, em função de se tratar de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, que integra a Política Nacional do Meio Ambiente e se preocupa com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, ao Ministério do Meio Ambiente foram atribuídas as seguintes competências:

- Dar início ao procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordos setoriais, com a publicação de editais de chamamento do setor envolvido;
- Realizar consulta pública, para a apresentação de manifestações e contribuições;
- Avaliar as propostas recebidas;
- Subscrever, por meio do Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, o acordo setorial.

Foi instituído o Comitê Orientador para a Implantação de Sistema de Logística Reversa, sob a presidência do Ministro de Estado do Meio Ambiente e com a participação dos Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, composição essa que leva em consideração os aspectos ambientais, de saúde pública e econômicos, que a Lei nº 12.305/10 teve em conta ao tratar da logística reversa.

As atribuições do referido Comitê Orientador dizem respeito às prioridades,

cronogramas e diretrizes metodológicas a serem analisadas previamente à implantação dos sistemas de logística reversa, bem como à avaliação da necessidade de sua revisão.

Outra norma de grande relevância no quesito resíduo é a da Associação Brasileira de Normas Técnica ABNT NBR 10.004 – Resíduos Sólidos – Classificação, revisada no ano de 2004. Em seu conteúdo, a norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

Assim, esta norma trata dos resíduos sólidos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, esgotos, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

A ABNT NBR 10.004/2004 classifica os resíduos em:

Resíduos classe I – Perigosos: aqueles que apresentam periculosidade, ou seja, oferecem risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou uma das características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, ou constem nos anexos A ou B da referida norma.

Resíduos classe II – Não Perigosos: sendo esta classe dividida em duas sub-classes: Resíduos Classe II A – Não inertes – Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I – Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes. Podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Resíduos Classe II B – Inertes – Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

1.1.13 - Educação Ambiental

- Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto 4.281/2002.

1.1.14 - Resoluções CONAMA

Simplificadamente neste item serão expostas algumas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que se destacam por sua importância e aplicabilidade em empreendimentos ambientais.

Quadro 1.1-1 – Lista de Resoluções do CONAMA.

Número/Ano	Data	Ementa
001/86	23 de janeiro de 1986	Estabelece definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental.
006/86	24 de janeiro de 1986	Aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, bem como os novos modelos para publicação de licenças.
011/86	18 de março de 1986	Altera e acrescenta incisos na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986.
001/90	08 de março de 1990	Estabelece critérios acerca da poluição sonora.
007/93	31 de agosto de 1993	Define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M.
227/97	20 de agosto de 1997	Altera artigos da Resolução do CONAMA nº 07/93
237/97	19 de dezembro de 1997	Dá definição para licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental; indica empreendimentos sujeitos a licença ambiental.
252/99	01 de fevereiro de 1999	Estabelece limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.
307/02	05 de julho de 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
342/03	25 de setembro de 2003	Estabelece novos limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos, em observância à Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.
348/04	16 de agosto de 2004	Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas*Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

Número/Ano	Data	Ementa
358/05	29 de abril de 2005	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
362/05	23 de junho de 2005	Dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante.
369/06	29 de março de 2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).
370/06	06 de abril de 2006	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.
371/06	05 de abril de 2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.
378/06	20 de outubro de 2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
382/06	26 de dezembro de 2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
396/08	03 de abril de 2008	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
418/09	25 de novembro de 2009	Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M) pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.
420/09	28 de dezembro de 2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
422/09	23 de março de 2010	Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.
428/10	20 de dezembro de 2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

Número/Ano	Data	Ementa
429/11	28 de fevereiro de 2011	Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP's).
430/11	13 de maio de 2011	Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
431/11	24 de maio de 2011	Altera o art. 3o da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelecendo nova classificação para o gesso.
442/11	03 de janeiro de 2012	Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o estado do Ceará, de acordo com a Resolução nº 417, de 23 de novembro de 2009.
445/11	03 de janeiro de 2012	Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o estado do Piauí, de acordo com a Resolução nº 417, de 23 de novembro de 2009.
448/12	18 de janeiro de 2012	Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002.

1.2 - Legislação Estadual

A partir deste momento serão tratadas algumas das leis de maior importância na esfera ambiental do estado do Tocantins.

Fazem parte deste capítulo trechos de leis e da constituição deste Estado, de modo a ressaltar as partes mais importantes.

1.2.1 - Estado do Tocantins

1.2.1.1 - Constituição Estadual

- Governo do Estado do Tocantins. 1989. Constituição do Estado do Tocantins – 1989. TÍTULO X - Da proteção ao Meio Ambiente. Artigos 110 a 113.

Art. 110 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, observando o seguinte:

I – conciliação das atividades econômicas e social na proteção ao meio ambiente, zelando pela utilização dos recursos naturais, de forma racional para a preservação das espécies, atentando para os caracteres biológicos e ecológicos e para harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, evitando-se danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das comunidades;

II – implantação de sistemas de unidade de conservação original do espaço territorial do estado, proibida qualquer atividade ou utilização que comprometa seus atributos originais e essenciais;

III – proteção da flora e da fauna, principalmente das espécies ameaçadas de extinção, na forma da lei, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV – estímulo e promoção do reflorestamento em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - garantia de acesso aos interessados em informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VI – promoção de medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidades dos causadores de poluição ou da degradação ambiental;

VII – promover a integração das associações civis, centros de pesquisa, organizações sindicais, universidades, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

VIII - fiscalizar e acompanhar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, efetuados pela União no território do Estado;

IX – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental;

§ 1º - A Lei estabelecerá a política de defesa, de recuperação e preservação do meio ambiente e de controle e erradicação da poluição nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

§ 2º - É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral e, especialmente, na extração de ouro.

Art. 111 – São vedadas a produção e utilização de substâncias químicas que contribuam para a degradação da camada de ozônio protetora da atmosfera. Parágrafo único – O Estado e os Municípios desenvolverão programas de proteção ao ozônio atmosférico.

Art. 112 – É obrigatória a preservação das áreas de vegetação natural e de produção de frutos nativos, especialmente de babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e de outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam.

Art. 113 – São vedadas a instalação de indústria poluentes e de criatórios de animais às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana.

1.2.1.2 - Legislação infra-constitucional

- Lei Estadual nº 071, de 31 de julho de 1989. Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 1011, de 15 de maio de 1990. Institui o “Programa de Educação Ambiental” no Estado do Tocantins e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial – TO nº 060;
- Decreto Estadual nº 10.459, de 08 de junho de 1994. Regulamenta a Lei Estadual nº 261/1991. Publicada no Diário Oficial – TO nº 350;
- Lei Estadual nº 771, de 7 de julho de 1995. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Tocantins;
- Lei Estadual nº 915, de 16 de julho de 1997. Define, como símbolos da natureza do Estado, a flor, a árvore, o pássaro e a pedra que especifica;
- Decreto Estadual nº 837, de 5 de outubro de 1999. Institui o Programa Estadual de Coleta Seletiva de Lixo - LIXOBOM;
- Lei Estadual nº 1.095, de 20 de outubro de 1999. Concede benefícios fiscais para as operações que especifica e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 1.323, de 04 de abril de 2002. Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS Ecológico;
- Lei Estadual nº 1.307, de 22 de março de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e adota outras providências;
- Lei Estadual nº 1.374, de 08 de abril de 2003. Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e adota outras providências;
- Decreto Estadual nº 2.432 de 06/2005. Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 1.307, de 22 de março de 2002;
- Lei Estadual nº 1.560, de 05 de abril de 2005, Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e adota outras providências;
- Lei Estadual nº 1.917, de 17 de abril de 2008, Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins.

1.2.2 - Estado do Pará

No estado do Pará, foi criado o Sistema Estadual de Meio Ambiente, tendo a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM) como órgão executor da Política de Meio Ambiente.

Assim, este sistema possui todos os mecanismos institucionais e legais indispensáveis para contribuir na realização dos objetivos do Plano. Deve-se ressaltar, entretanto, o caráter ainda incipiente desses mecanismos no Estado do Pará, visto que a própria Secretaria só foi efetivamente implantada em 1995 e a lei que rege a Política Ambiental no Estado (Lei n. 5887195) foi sancionada apenas em maio de 1995.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará (SISEMA) é constituído do pelas seguintes instâncias:

- Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), que tem caráter normativo, deliberativo e consultivo, sendo composto, majoritariamente, por representações da sociedade civil;

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), que desempenha o papel de órgão central do Sistema, tendo por atribuições executar, planejar e coordenar as ações ambientais no Estado;
- Órgãos setoriais da administração estadual, direta e indireta, que atuem na pesquisa e no desenvolvimento de tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos naturais, na saúde, no saneamento e na educação ambiental das populações; órgãos setoriais da administração municipal, responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

O COEMA, em sua composição institucional, conta com a representação dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;
- Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM;
- Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;
- Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa;
- Ministério Público do Estado;
- Ordem dos Advogados do Brasil/PA;
- Federação da Agricultura - FAEPA;
- Federação da Indústria - FIEPA;
- Federação dos Trabalhadores da Indústria – FETIPA;
- Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;
- Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - SDDH;
- Um representante dos servidores da SECTAM.

Para subsidiar suas deliberações foram instituídas quatro Câmaras Técnicas Permanentes, definidas segundo os seguintes temas: Assuntos Jurídicos; Recursos Hídricos e Minerários; Recursos Agropecuários e Florestais; Recursos Pesqueiros e Projetos Industriais e Infraestruturais.

Evidentemente, a base institucional do Sistema deverá incorporar, progressivamente, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, órgãos deliberativos que, à semelhança do COEMA, poderão também garantir a participação da sociedade no controle e acompanhamento da implementação da política ambiental do Estado. A criação dessas instâncias, todavia, será resultado do avanço da organização política da sociedade civil e do grau de consciência ambiental de cada comunidade ou município, e não apenas um ato formal, de

natureza estritamente administrativa.

Deve-se ressaltar que um dos objetivos e a expectativa é de que esses colegiados sejam instituídos mais celeremente nos municípios onde os impactos ambientais são mais intensos e mais visíveis, como é o caso das áreas sujeitas a grandes queimadas, à extinção de 21 determinadas espécies da fauna regional, etc.

A implementação do PEA requererá, pois, não apenas o fortalecimento institucional e a dinamização de todos órgãos integrantes do SISEMA, mas também, dos instrumentos de política ambiental. Dever-se-á, então, procurar elevar a eficiência das medidas, meios e procedimentos pelos quais o Poder Público execute a política ambiental, tendo em vista a realização concreta do seu objeto de ação, qual seja, a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente. Algumas ferramentas importantes devem ter seu uso reorientado para ações concretas, aplicáveis a áreas ambientalmente críticas, destacando-se, dentre os instrumentos mais importantes, os seguintes:

Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE): instrumento norteador das políticas públicas e da iniciativa privada no que se refere à ocupação do território. Deverá buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação e/ou conservação do meio ambiente, de acordo com as tendências do progresso científico e tecnológico, garantindo o uso mais racional e equilibrado dos recursos naturais, e possibilitando, assim, a conservação de amostras representativas dos ecossistemas existentes no Estado. A execução do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará (ZEE/PA) é atribuída ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), cabendo à SECTAM a coordenação dos trabalhos, além de assegurar a participação de organizações não governamentais, uma das quais voltada para a defesa dos direitos humanos e três ambientalistas. Tais competências foram definidas através do decreto estadual no 662, de 20.02.92, que instituiu a Comissão de Coordenação e Articulação Institucional do ZEE/PA, e pelo decreto nº 870, de 27.01.95, que altera as disposições anteriores e especifica as atribuições dos órgãos que a integram.

Gerenciamento Costeiro: projeto integrado desde 1990 ao Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO), que, no Estado do Pará, vem sendo executado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Constitui-se um instrumento valioso tanto para a conservação, preservação e criação de

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

espaços territoriais representativos dos ecossistemas do litoral paraense, como para o reordenamento da ocupação da zona costeira que, no Pará, correspondem a uma extensão de mais de 500 km, abrigando áreas de manguezais e inúmeras praias vocacionadas para o desenvolvimento do ecoturismo no Estado. Atualmente, o GERCO/PA vem desenvolvendo estudos na área de abrangência da Costa Atlântica do Salgado Paraense, abrangendo 16 municípios com uma área total de 15.200 km² e no chamado setor Continental Estuarino, com 59.137 km² em 12 municípios, totalizando uma área de 82.596 km² que envolve 36 municípios para uma população de 2.417.203 de habitantes.

Educação Ambiental: atividade cuja coordenação, a nível estadual, cabe à SECTAM, através de sua Divisão de Educação Ambiental, tem sua estratégia discutida na Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CINEA), fórum de especialistas que tem a participação de representantes de instituições de ensino, pesquisa e extensão e órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental, com o objetivo de discutir a implantação do processo de educação ambiental formal e informal no âmbito do Estado, bem como dinamizar as áreas de informações e capacitação voltadas para esse processo.

Monitoramento: instrumento-chave na gestão ambiental, é acionado sob duas vertentes: o automonitoramento por parte do empreendedor, destinado a acompanhar e controlar as atividades potencialmente capazes de causar significativa degradação ambiental, e a auditoria sistemática, realizada pelo órgão licenciador, utilizando-se como suporte o Laboratório de Análises Ambientais da SECTAM, onde são observados parâmetros físico-químicos do ambiente impactado e o Laboratório de Sensoriamento Remoto, que também auxilia no processo de avaliação das atividades que exploram os recursos naturais, especialmente às que se referem aos bens florestais, marginais ao processo de licenciamento, oferecendo uma visão espacial dos empreendimentos implantados.

Normalização Ambiental: conjunto dinâmico de normas e parâmetros adotados no âmbito do Estado, conferindo especificidade aos estabelecidos pelo Governo Federal, de acordo com as condições locais. A Lei Ambiental do Estado, em vigor a partir de 1995, passou a balizar esse processo, podendo, em alguns casos, imputar padrões ambientais mais restritivos que as normas que prevalecem a nível federal, desde que isso se faça necessário para a preservação dos recursos naturais

existentes no território paraense.

Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impactos Ambientais (EIA/RIMA): são instrumentos de controle ambiental que permitem associar a preservação ambiental às estratégias de desenvolvimento social e econômico, através de parâmetros técnicos e indicações políticas destinados a orientar os empreendimentos que se implantam no Estado. Seguindo as normalizações federais estabelecidas pelo CONAMA, o EIA/RIMA deverá incorporar elementos de análise e regras específicas a serem regulamentadas pelo COEMA, tal como estabelece a Lei Estadual de Meio Ambiente.

Licenciamento Ambiental: instrumento básico no processo gestão ambiental, obedece às categorias legais previstas na legislação federal emanada do CONAMA (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), revalidadas pela Lei Ambiental do Estado, e processadas através de normas técnicas e administrativas em vias de serem normalizadas pelo COEMA, conforme determina a lei. As atividades madeireira e agropecuária são as que apresentam maior cobertura desse instrumento, em função da própria vocação produtiva do Estado, que têm nesses dois setores os maiores vetores de pressão ambiental. Dependendo do porte e da natureza do empreendimento, o EIA/RIMA dá lugar a outros instrumentos de avaliação, dentre os quais: o Plano de Controle Ambiental (PCA), solicitação adicional em casos da exploração mineral; o Relatório de Controle Ambiental (RCA), exigido exclusivamente para licenciamentos de minérios de classe 11; Projeto de Engenharia Ambiental (PEA), utilizado no licenciamento de atividades que, a critério do órgão ambiental, estão isentos da apresentação do EIA/RIMA e, por fim, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que segue algumas normas estabelecidas pela ABNT (NBR 13.030).

Audiência Pública: mecanismo básico à efetivação da participação da sociedade no planejamento e controle ambiental. Tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões, com vistas a minimizar as repercussões dos empreendimentos a serem implantados no território estadual. O recurso a esse instrumento deverá ser incentivado através de uma ampla campanha informativa e de conscientização da população sobre a legislação ambiental, em vigor.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: criados pelo Poder Público Federal,

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas***Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A*

estadual e municipal ou pela iniciativa privada, têm objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e estão distribuídas em todo território paraense sob as mais diversas formas de Unidades de Conservação.

Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará (FUNTEC): criado pela Lei Complementar nº 029, de 21 de dezembro de 1995, com o objetivo de apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos, bem como a edição de obras científicas e a realização de eventos científicos que sejam considerados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA): criado pela Lei no 5.887, de 09 de maio de 1995 tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente.

Estímulos e incentivos: criados pelo Poder Público Estadual, através da Lei nº 5.943, 02 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, com a finalidade de incentivar ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico e operacional.

1.2.2.1 - Constituição estadual

- Governo do Estado do Pará. 1989. Constituição do Pará, 1989. Título VIII – Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente. Capítulo VI Do Meio Ambiente. Artigos 252 a 259.

Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado.

Art. 253. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.

Art. 254. O Poder Público Estadual realizará o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o ZEE esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

III- assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;

V - criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

VI - estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

VII - realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

VIII - criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento socioeconômico;

c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei.

§ 1º. Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII.

§ 2º. Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspenso os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da

lei.

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 5º. A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes e afins, no território paraense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

§ 6º. As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas, previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 256. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 257. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Estado do Pará, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo único. A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido em território paraense e resultante de atividades não bélicas.

Art. 258. O Poder Público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 259. As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens, ou outras quaisquer que determinem a submersão, exploração, consumo ou extinção de recursos naturais localizados em terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficarão obrigadas a indenizar o Estado, na forma que a lei definir.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidades de desapropriação, no caso das obras referidas neste artigo, o valor da indenização será pago pelas empresas interessadas nas obras.

1.2.2.2 - Leis Estaduais

- Lei Estadual nº 05 de 20/01/2011. Dispõe sobre medidas de contingenciamento e de controle dos gastos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 7408 de 30/04/2010. Estabelece diretriz para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 7389 de 01/04/2010. Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 7381 de 19/03/2010. Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal, das matas ciliares no Estado do Pará.
- Lei Estadual nº 7376 de 08/01/2010. Altera dispositivo da Lei nº 6.958, de 3 de abril de 2007, que destina as madeiras extraídas de áreas licenciadas à exploração de jazidas, minas ou outros depósitos minerais, as submersas por águas de lagos de contenção às barragens de hidrelétricas.
- Lei Estadual nº 7304 de 15/09/2009. Dispõe sobre a criação do serviço ambiental no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 7026 de 30/07/2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 6953 de 27/03/2007. Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado do Pará (C.E.E.A. – PA).
- Lei Estadual nº 6918 de 10/10/2006. Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6745 de 06/05/2005. Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6724 de 02/02/2005. Altera as Tabelas da Lei nº 6.430, de 27 de dezembro de 2001, e dispositivos da Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, que estabelecem as taxas administrativas e de serviços instituídas pelo Poder Público Estadual.
- Lei Estadual nº 6713 de 25/01/2005. Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6517 de 16/12/2002. Dispõe sobre a responsabilidade por acondicionamento, coleta e tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6510 de 09/12/2002. Dispõe sobre aplicação de selo-símbolo para reciclagem de materiais em produtos acondicionados em recipientes de vidro e outros conforme específica, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6506 de 02/12/2002. Institui as diretrizes básicas para a realização do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no Estado do Pará, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6462 de 04/07/2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6451 de 08/04/2002. Cria Unidades de Conservação da Natureza na região do Lago de Tucuruí no território sob jurisdição do Estado do Pará, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6426 de 17/12/2001. Cria a Área de Proteção Ambiental Paytuna e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6412 de 09/11/2001. Cria o Parque Estadual Monte Alegre e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6381 de 25/07/2001. Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Lei Estadual nº 6251 de 08/11/1999. Institui o "Selo Ecológico" no Estado do Pará.
- Lei Estadual nº 6233 de 21/07/1999. Dispõe sobre a extinção de cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Administração Estadual, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6228 de 08/07/1999. Disciplina e a comercialização de mudas de plantas tiradas do viveiro para plantação definitiva e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6211 de 28/04/1999. Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6194 de 12/01/1999. Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6119 de 29/04/1998. Dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6116 de 03/04/1998. Dispõe sobre a proibição de construção de unidades habitacionais às proximidades de fontes de abastecimento de água potável no Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6105 de 14/01/1998. Dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas no Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6083 de 13/11/1997. Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combú no município de Belém.
- Lei Estadual no. 6082 de 13/11/1997. Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação do Caranguejo-Uçá, no Estado do Pará e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 3280 de 29/10/1997. Declara a Ilha do Canela área de proteção e preservação ambiental permanente e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 6013 de 27/12/1996. Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

- Lei Estadual nº 5991 de 30/08/1996. Veda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão.
- Lei Estadual nº 5983 de 25/07/1996. Cria a Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia, no município de São Geraldo do Araguaia, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5982 de 25/07/1996. Cria o Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5977 de 10/07/1996. Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.
- Lei Estadual nº 29 de 21/12/1995. Institui o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNTEC) e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5887 de 09/05/1995. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5877 de 21/12/1994. Dispõe sobre a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5807 de 24/01/1994. Cria o Conselho Consultivo da Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará.
- Lei Estadual nº 18 de 24/01/1994. Institui o Programa Especial de Mineração do Estado do Pará, estabelece normas para a utilização da participação do resultado da Exploração dos Minerais do Estado e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 17 de 24/01/1994. Regulamenta o parágrafo 3º do art. 244 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a instalação, ampliação e operacionalização das indústrias de pesca pelo sistema de arrasto e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5793 de 04/01/1994. Define a política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, seus objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5638 de 18/01/1991. Estabelece normas para as sanções e multas de que trata o § 4º do artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5630 de 20/12/1990. Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água" de acordo com o artigo 255, inciso II de Constituição Estadual.

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- Lei Estadual nº 5629 de 20/12/1990. Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.
- Lei Estadual nº 5621 de 27/11/1990. Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental de Algodual - Maiandeuá no município de Maracanã.
- Lei Estadual nº 5610 de 20/11/1990. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente na forma do artigo 255 inciso VIII
- Lei Estadual nº 26752 de 29/06/1990. Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5457 de 11/05/1988. Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 5440 de 10/05/1988. Cria o Instituto Estadual de Florestas do Pará e dá outras providências. Legislação Municipal

1.3 - Legislação Municipal

1.3.1 - Município de Araguaína – Tocantins

O município de Araguaína possui a Lei Complementar Municipal nº 2424 de 2005 que institui revisões ao seu plano diretor. Destaca-se, antes de mais nada, que somente serão relatados aqui dispositivos desta lei que tenham relação direta ou indireta com o estudo ambiental em questão, de modo a facilitar a leitura do mesmo.

Na leitura desta lei constata-se que contém os objetivos, diretrizes e estratégias da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Artigo 182 da Constituição Federal e revisa o “Plano Diretor” aprovado pela Lei Municipal nº 1.000 de 05 de fevereiro de 1990.

No artigo 4º da mesma lei é referido que a política municipal de desenvolvimento urbano, formulada e administrada no âmbito da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em consonância com as demais políticas municipais, tem por objetivo ordenar o pleno atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e será implementada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal e na

legislação estadual pertinentes.

Mais adiante a se encontra o capítulo do Desenvolvimento Econômico. Assim, no artigo 8º menciona-se que o crescimento do intercâmbio regional, estadual e nacional para promover programas para o desenvolvimento será feito mediante:

- I. Estímulo à criação de um pólo regional de agronegócios;
- II. Promoção da integração e intercâmbio com os municípios da região;
- III. Estabelecimento de parcerias intermunicipais e de consórcios municipais para a solução de problemas comuns, particularmente com a otimização de recursos humanos e financeiros:
 - a) no turismo intermunicipal;
 - b) na estruturação global dos sistemas rodoviário.

Em seguimento a este pensamento o artigo 9º revela que o desenvolvimento de uma economia forte e diversificada, voltada para a pecuária, agroindústria e o comércio regional e de exportação, será efetivado, entre outros meios, mediante:

- I. Favorecimento da modernização e verticalização da produção agropecuária;
- II. Favorecimento da diversificação da base econômica;
- III. Acolhimento de novas empresas, em especial para a implantação de novos empreendimentos no Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA) e na Zona de Processamento e Exportação (ZPE);
- IV. Promoção da ciência e tecnologia voltada à produção rural, com ênfase para a agropecuária;
- V. Promoção da agricultura familiar e sua verticalização, principalmente com assistência técnica e linhas de crédito.

Outro ponto relevante da Lei complementar municipal 2.424/2005 refere-se a Seção II – da Preservação Ambiental. Assim, o artigo 10 menciona da proteção e a valorização do meio ambiente natural e construído, particularmente aquele de apelo turístico, serão feitas mediante:

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- I. Implantação efetiva das Áreas de Proteção Ambiental;
- II. Integração harmônica do meio ambiente natural e do meio ambiente antrópico a partir da recuperação das áreas ambientalmente degradadas;
- III. Integração da Cidade de Araguaína com o lago Azul;
- IV. Promoção da educação ambiental;
- V. Proteção dos recursos hídricos, dos recursos naturais, da fauna e flora, em particular do bioma do cerrado;
- VI. Proteção das ambiências construídas de interesse cultural; atendimento ao que estabelece a Política Ambiental do Município de Araguaína, definida pela Lei Municipal nº 1.659 de 30 de dezembro de 1996.

Em seguimento a Seção III refere da Estruturação do Espaço Urbano, no artigo 11. Nele se menciona a organização de um espaço urbano de qualidade que será efetivada por meio:

- I. Do ordenamento da cidade, a partir da hierarquização do sistema viário com a criação de eixos de interligação entre bairros, adensamento dos pontos de maior acessibilidade, promoção da área central, consolidação dos subcentros em formação;
- II. Da promoção da regularização fundiária e edilícia das áreas de subnormalidade;
- III. Do controle do crescimento urbano, incentivando a ocupação de áreas a partir de interesses coletivos, com coibição de parcelamentos e ocupações irregulares;
- VII. Da qualificação dos espaços públicos a partir da sinalização e nomenclatura das vias e logradouros, implantação de pavimentação, calçadas, iluminação e arborização nas vias e logradouros, instalação de mobiliário urbano de qualidade, de parques infantis e jardins.

Continuando nos pontos de interesse ao estudo ambiental, vemos o Capítulo IV – do Ordenamento do Território o qual é detalhado nos artigos subsequentes.

Assim, o Art. 15 menciona que o território será ordenado para atender às funções

econômicas e sociais da terra no Município e na Cidade, de forma a compatibilizar o desenvolvimento municipal e urbano com o uso e a ocupação do solo, os recursos ambientais, a oferta de equipamentos urbanos e a circulação de pessoas e bens. Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento contínuo e o controle e a fiscalização do uso e da ocupação do solo.

Em seguimento (Art. 16), o ordenamento territorial do Município será efetivado mediante:

- I. O macrozoneamento;
- II. A hierarquização do sistema viário.

Também é determinado no artigo 17 que entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, denominadas macrozonas, objetivando promover seu ordenamento, assim como o planejamento e a adequada implementação das linhas estratégicas e programas de ações definidos pelo Plano Diretor de Araguaína (Seção I – do Macrozoneamento). Assim, (Art. 18) ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I. Macrozonas Urbanas (MU);
- II. Macrozona Ambiental (MA);
- III. Macrozona Rural (MR).

No artigo 19 esse ponto é esmiuçado. Este artigo refere que as Macrozonas Urbanas são áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos, nas quais os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos, compreendendo os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal dos assentamentos urbanos.

§ 1º Nos termos estabelecidos no caput deste artigo, são Macrozonas Urbanas:

- I. Sede do Município, como Macrozona Urbana 1 (MU 1);
- II. Povoado do Garimpinho, como Macrozona Urbana 2 (MU 2);
- III. Povoado do Ponte, como Macrozona Urbana 3 (MU 3);

**Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2;
LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas**

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

- IV. Povoado da Barra do Grota, como Macrozona Urbana 4 (MU 4);
- V. Povoado do Novo Horizonte, como Macrozona Urbana 5 (MU 5);
- VI. Bairro dos Barros, como Macrozona Urbana 6 (MU 6);
- VII. Zona de Processamento e Exportação como Macrozona Urbana 7 (MU 7);
- VIII. Distrito Agroindustrial de Araguaína como Macrozona Urbana 8 (MU 8).

§ 2º A transformação do solo rural em urbano, na definição das Macrozonas Urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º Na Macrozona Urbana 1 serão permitidos:

- I. Habitações;
- II. Comércio e serviços;
- III. Instalações industriais, silos e armazéns;
- IV. Equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.

§ 4º Na Macrozona Urbana 2 serão permitidos:

- I. Habitações;
- II. Comércio e serviços;
- III. Equipamentos comunitários, com destaque para esporte e lazer, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.

§ 5º Nas Macrozonas Urbana 3, 4, 5 e 6 serão permitidos:

- I. Habitações;
- II. Comércio e serviços;

III. Equipamentos comunitários, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.

§ 6º Nas Macrozonas Urbanas 7 e 8 serão permitidos instalações industriais, silos e armazéns, de transportes, comunicação, saneamento, energia e administração.

O art. 20 menciona que nas Macrozonas Urbanas o coeficiente de aproveitamento básico, para todos os lotes, é igual a 1,0 (um). E mais, o coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo.

A Macrozona Ambiental (artigo 21), dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, é constituída pelas seguintes Unidades de Conservação:

- I. Área de Proteção Ambiental do Jacuba;
- II. Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína.

Destaca-se o fato de na Macrozona Ambiental serão permitidas as atividades estabelecidas nos respectivos planos de manejo das Unidades de Conservação. A Macrozona Rural é constituída pelas áreas restantes do território do Município, destinadas a atividades agrícolas e extrativistas.

Não é muito mencionada nesta lei a parte de parcelamento do solo, mas o Capítulo VI – do Parcelamento do Solo Urbano, menciona algumas particularidades. Assim, o art. 32 dispõe que o parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas Urbanas e na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano do Município, respeitado o que dispõem a legislação federal e a estadual pertinente.

Fato relevante é o de que qualquer parcelamento do solo urbano no Município terá que ser aprovado pela Prefeitura Municipal, nos termos das leis federal e municipal de parcelamento do solo urbano.

Ainda, o Capítulo VII refere do Uso e Ocupação do Solo Urbano. O artigo 34 menciona que a ordenação e o controle do solo nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-ão através da definição de ocupações e usos, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento dos espaços urbanos do Município.

1.4 - Legislação específica de Uso e Ocupação do Solo

Avaliando-se a situação da existência de legislações específicas voltadas para o ordenamento urbano nos municípios pertencentes à All, observou-se que em parte dos municípios este tipo de legislação ainda está em processo de elaboração para posterior aprovação pelas respectivas câmaras municipais. Existe, no entanto, outras já postas em atividades, tecendo regras sobre práticas pontuais na utilização do espaço físico das cidades e as consequências geradas por ela.

A maioria dos municípios interceptados pelo empreendimento já possui Plano Diretor, de acordo com os dados primários colhidos nas prefeituras e informações disponibilizadas pelo IBGE¹, e são os seguintes: Miranorte/TO, Rio dos Bois/TO, Fortaleza do Tabocão/TO, Arapoema/TO, Pau D'Arco/TO, Araguaína/TO, Floresta do Araguaia/PA, Rio Maria/PA, Xinguara/PA, Eldorado dos Carajás/PA, Curionópolis/PA, Marabá/PA, Itupiranga/PA, Novo repartimento/PA, Pacajá/PA e Anapu/PA.

Outras normas, de temáticas mais específicas, também estão em vigor como a Legislação sobre Operação Urbana Consorciada, utilizada em Miranorte, Itupiranga, Marabá, Curionópolis, Xinguara e Araguaína. Esses quatro últimos municípios citados também possuem legislação voltada para o uso de áreas de interesse especial, tornando evidente uma relação direta entre o nível de desenvolvimento e porte da cidade com a necessidade de elaboração de regras de conduta equivalentes para normatizar o uso do espaço.

Municípios de menor porte também elaboraram e aprovaram medidas normativas para uso e ocupação. Como exemplo tem-se Sapucaia/PA, único município da All no estado do Pará onde não se encontrou registro de Plano Diretor, mas possui em vigor um código de obras criado em 1997. Miracema do Tocantins/TO, onde também não se assinalou a existência de uma lei geral normatizando o uso do

¹ Fonte: <http://www.ibge.gov.br/munic2013/index.php>

espaço, aprovou em 2013 o Plano Municipal de Água e Esgoto disponibilizado para download pela prefeitura.

Ressalta-se que, apesar da regulamentação e utilização de várias leis referentes ao ordenamento urbano nos municípios visitados, não foi possível a obtenção de cópias impressas ou digitalizadas junto à maioria das prefeituras e secretarias competentes durante a etapa de campo da pesquisa. As solicitações feitas pela equipe de estudo apenas encontraram êxito no município de Araguaína que disponibilizou o endereço para versão digital de seu Plano Diretor no site oficial da prefeitura. Demais conteúdos foram encontrados através de pesquisas de referências secundárias em banco de dados dos órgãos oficiais.

A seguir, no Quadro 1.4-1 segue-se quadro identificando os municípios pertencentes à All e suas respectivas leis de regulamentação do uso do espaço urbano.

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

Quadro 1.4-1 – Relação de municípios pertencentes à AII e suas respectivas leis de regulamentação do uso do espaço urbano.

U E	MUNICÍPIO	PDDU	ANO	LEI DE PERÍM. URB.	ANO	LEGISL. SOBRE OPER. URB. CONSORCIADA	ANO	LEGISL. SOBRE ZONEAM. E USO E OCUP. DO SOLO	ANO	CÓD. OBRAS	DE	ANO	LEGISL. ZONA INTERESSE ESPECIAL	SOBRE DE	ANO
SUDOESTE DO PARÁ															
	Anapu	Sim	2012	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Não		Sim	2013	Sim		2011	Não		
	Pacajá	Sim	2007	Sim	2006	Não		Sim	2006	Sim		1989	Sim		2006
SUDESTE DO PARÁ															
PA	Novo Repartimento	Sim		Sim	1995	Não		Sim	2007	Sim		1993			
	Itupiranga	Sim		Não		Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Não					
	Marabá	Sim		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		sim		2007	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		
	Curionópolis	Sim		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)			Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		
	Eldorado dos Carajás	Sim	2007	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Não		Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)			Não		
	Sapucaia	Não				Não		Não		Sim		1997	Não		
	Xinguara	Sim	2011	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim		1990	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

U E	MUNICÍPIO	PDDU	ANO	LEI DE PERÍM. URB.	ANO	LEGISL. SOBRE OPER. URB. CONSORCIADA	ANO	LEGISL. SOBRE ZONEAM. E USO E OCUP. DO SOLO	ANO	CÓD. OBRAS	DE	ANO	LEGISL. ZONA INTERESSE ESPECIAL	SOBRE DE	ANO
	Rio Maria	Sim	2014	Sim	1983	Não		Não		Sim		1984	Não		
	Floresta do Araguaia	Sim	2006	Sim	2007	Não		Não		Sim		2000	Não		
OCIDENTAL DO TOCANTINS															
	Araguaína*	Sim	2005	Sim	1998	Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)			Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		
	Pau D'Árco	Sim	2001	Não		Não		Não		Não			Não		
	Arapoema	Sim	2003	Sim	2009	Não		Sim	2004	Sim		2004	Não		
	Bernardo Sayão	Não		Sim	2009	Não		Não		Sim		2005	Não		
	Pequizeiro	Não		Sim	2009	Não		Não		Sim		1997	Não		
TO	Itaporã do Tocantins	Não		Sim	2009	Sim	2010	Não		Sim		2002	Não		
	Guaraí	Não		Sim		Não		Não		Sim			Não		
	Fortaleza do Tabocão	Sim	2010	Sim	2009	Não		Não		Não			Sim		2012
	Rio dos Bois	Sim	2013	Sim	1994	Não		Não		Não			Não		
	Miranorte	Sim	2008	Sim	1998	Não	Sim	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim		2002	Não		
	Miracema do Tocantins*	Não		Sim	2009	Sim	2013	Não		Não			Não		

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

U E	MUNICÍPIO	LEGISL. SOBRE ZONA DE INTERESSE SOCIAL	ANO	LEGISL. SOBRE CONTRIB. DE MELHORIA	ANO	LEI SOBRE PARCELAM. SOLO	ANO	LEI SOBRE SOLO CRIADO	ANO	LEGISL. SOBRE ESTDO DE IMPACTO VIZINHANÇA	ANO	
PA	SUDOESTE DO PARÁ											
	Anapu	Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim	2013	Não		
	Pacajá	Sim	2006			Sim	2006	Sim	2006	Não		
	SUDESTE DO PARÁ											
	Novo Repartimento			Sim	1993	Sim	2007	Não		Sim	2007	
	Itupiranga	Sim	2012			Sim		Não		Não		
	Marabá	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		
	Curionópolis	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		
	Eldorado dos Carajás	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)				Não		Não		Não		
	Sapucaia			Não				Não		Não		
Xinguara	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Não		Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim	2008	Não			

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

U E	MUNICÍPIO	LEGISL. SOBRE ZONA DE INTERESSE SOCIAL	ANO	LEGISL. CONTRIB. SOBRE MELHORIA DE	ANO	LEI PARCELAM. SOBRE SOLO DO	ANO	LEI SOBRE SOLO CRIADO	ANO	LEGISL. SOBRE ESTDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	ANO
	Rio Maria			Não		Sim	1984	Não		Não	
	Floresta do Araguaia			Não		Não		Sim	2001	Não	
OCIDENTAL DO TOCANTINS											
TO	Araguaína	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim	2012	Sim (Parte integrante do Pl. Diretor)		Sim	2008	Não	
	Pau D'Arco	Não		Não		Não		Não		Não	
	Arapoema	Não		Não		Sim	2004	Não		Não	
	Bernardo Sayão	Não		Não		Não		Não		Não	
	Pequizeiro	Não		Não		Sim	2013	Não		Não	
	Itaporã do Tocantins	Sim	2010	Não		Não		Não		Não	
	Guaraí	Não		Sim		Não		Não		Não	
	Fortaleza do Taboão	Não		Não		Não		Não		Não	
	Rio dos Bois	Não		Não		Não		Não		Não	
	Miranorte	Não		Não		Não		Não		Não	
Miracema do Tocantins	Não		Não		Não		Não		Não		

Fontes: Dados de campo colhidos em março e abril de 2014. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível em <http://www.ibge.gov.br/munic2013/index.php>. Acesso em 16.05.13. Sites das prefeituras dos municípios participantes da AII.

*A prefeitura de Araguaína disponibiliza em seu site (<http://leis.araguaina.to.gov.br/Lei/2424/611.aspx>) o projeto de lei 2.424/05, referente ao Plano Diretor do município.

Linhas de Transmissão (LT) 500 kV Xingu – Parauapebas C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Miracema C1 e C2; LT 500 kV Parauapebas – Itacaiúnas e Subestações Associadas

Estudo de Impacto Ambiental – Anexo A

**A prefeitura de Miracema do Tocantins disponibiliza em arquivo PDF no endereço <http://www.miracema.to.gov.br/Secretaria/Meio-ambiente-e-servicos-publicos/>, o Plano Municipal de Água e Esgoto com data de outubro de 2013.